



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 19 de março de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.901

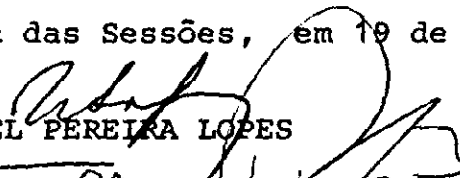
Recurso n.º 48.414 - IRF - ANOS: DE 1981, 1982 e 1984
Recorrente MADEIREIRA IPIRANGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - Tributação na fonte Decreto-lei nº, 2.065/83 e seu efeito retroativo a fato gerador ocorrido em ano anterior à regência da Lei - Inviabilidade. Crédito Fazendário remanescente cancelado na forma do Decreto-lei nº 2.303/86.

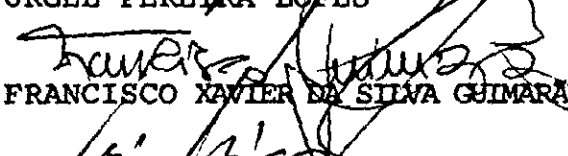
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA IPIRANGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa aos anos de 1981 e 1982, por erro na identificação do sujeito passivo. Outrosim, declarar cancelado o crédito tributário relativo ao ano de 1984, nos termos do art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1987

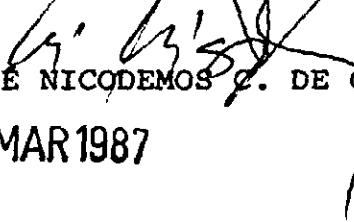

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 48.414

ACÓRDÃO Nº: 103-07.901

RECORRENTE: MADEIREIRA IPIRANGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente de dois outros onde resultou constatada omissão de receita, referente aos exercícios de 82, 83 e 85.

O primeiro dos processos, o de nº 10425/000.305/86-19 operou-se o cancelamento do crédito tributário razão pela qual foi devolvido à repartição de origem por despacho.

O segundo, o de nº 10425/000.302/86-21 foi julgado por esta Câmara conforme Recurso nº 91.025, provido em parte no ex. 83 e declarado cancelado o crédito tributário remanescente.

Neste processo a exigência reflexa foi mantida consoante o teor da seguinte ementa:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída e será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica.

Ação Fiscal Procedente."

Recorre, então, a empresa com as razões de fls. 39/42 que leio para conhecimento dos demais julgadores.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.901

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Conforme se constata do demonstrativo de fls. 2, as omissões ocorreram nos anos de 81 - valor a recolher: 101.575
82 - " " 1.673.928
84 - " " 231.925

Verifica-se, pois tratar-se de tributação na fonte, com base no Decreto-lei nº 2.065/83, que incidiu, também, sobre os anos-base de 81 e 82, por aplicação retroativa da Lei.

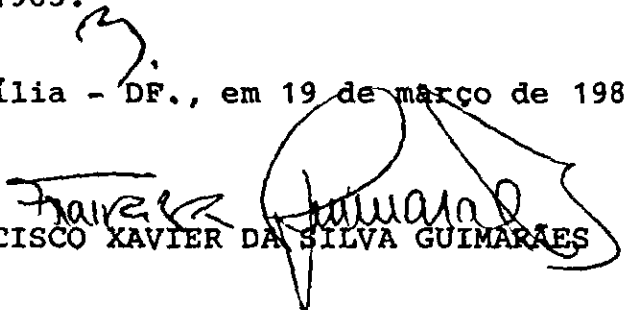
Não se aplica, na espécie o Decreto-lei 2.065 de edição e vigência posteriores aos fatos ocorridos nos anos de 1981 e 1982.

Nessa hipótese relativa aos anos de 81 e 82, configurou-se erro na identificação do sujeito passivo, eis que a repercussão tributária deveria recair sobre a pessoa física dos sócios.

No tocante aos valores do tributo referente a fato gerador ocorrido no ano-base de 1984, são eles inferiores a Cz\$ 500,00 limite fixado no art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.203/86 que determinou o seu cancelamento.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso para o fim de excluir os valores tributados referentes aos anos de 81 e 82 base dos exercícios de 82 e 83, e ao ensejo declaro cancelado o crédito tributário remanescente que se refere ao ano de 84, base do exercício de 1985.

Brasília - DF., em 19 de março de 1987


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR